



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929156/2010-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.162 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO JÁ ANALISADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. DESISTÊNCIA PROCESSUAL. COISA JULGADA.

Já tendo sido objeto de análise em outro processo administrativo, o crédito relativo a pagamento indevido ou a maior e, não tendo sido reconhecido o direito creditório, em decisão administrativa definitiva, em razão de desistência de Recurso Voluntário, não cabe nova apreciação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-60.300, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de créditos referentes à COFINS, através da PER/DECOMP nº 28427.28881.160905.1.7.04-8060, em razão de pagamento a maior, realizado através de DARF, referente ao código da receita 5856 – COFINS NÃO CUMULATIVA e ao período de apuração de abril de 2004.

O pagamento no valor de R\$ 10.035.920,45 (dez milhões, trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) apresenta-se apropriado a um débito do período de apuração referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 7.593.389,19 (sete milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), conforme DCTF juntada à folha 17 do processo em epígrafe. O que resultaria, segundo a Recorrente, num saldo a compensar de R\$ 2.442.531,26 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

No despacho decisório da DERAT São Paulo, folha 13, a compensação requerida na PER/DCOMP, acima identificada, foi indeferida em razão da totalidade do pagamento já ter sido alocado ao débito de COFINS declarado em DCTF, e o saldo restante ao processo nº 10880.929062/2009-37.

Inconformada com a decisão da DERAT/SP a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ Belho Horizonte que a julgou improcedente nos seguintes termos:

“Analisando a controvérsia do direito creditório, observa-se que o mérito da existência do direito creditório já foi objeto de análise por esta DRJ, no processo administrativo nº 10880.929062/2009-37, através do acórdão de nº 02-60.299 – 1ª Turma da DRJ/BHE, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, de aplicação subsidiária aos processos de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A manifestação de inconformidade apresentada, à fl. 10, não traz novos elementos de prova que possam comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Não há, portanto, qualquer saldo disponível para fins de compensação, como alega a defesa.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ, por AR, em 29 de maio de 2015, e apresentou Recurso Voluntário ao CARF, em 28 de junho de 2015.

No seu Recurso Voluntário, requer que este Recurso seja julgado em conjunto com os Recursos Voluntários apresentados nos processos 10880.929062/2009-37, 10880.941270/2010-48 e 10880.941271/2010-92.

Alega que a decisão de primeira instância não poderia prosperar pois o julgamento deveria aguardar a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº

10880.929062/2009-37, tendo em vista que a razão de decidir da DRJ decorreu da decisão desta mesma unidade já exarada no processo, a qual negava o direito ao crédito pretendido.

Alega também que este processo deveria ser convertido em diligência de forma a se verificar a existência do crédito pretendido. A Recorrente indica perito e quesitos para a perícia.

Também argumenta que o fato de não se aguardar a decisão definitiva no processo 10880.929062/2009-37, implicaria em cerceamento do seu direito de defesa, pois a decisão não definitiva não poderia fundamentar o Acórdão da DRJ negando o direito creditório.

Entende a Recorrente que a RFB deveria aguardar a decisão definitiva no processo citado na decisão da DRJ, e que todos os elementos de prova necessários à comprovação do direito creditório requerido já encontram-se nos bancos de dados da autoridade tributária e juntados aos autos do processo.

Alega que a autoridade julgadora deva balizar-se pelos princípios da verdade material e da moralidade e que a situação fática deva ser completamente esclarecida pela Autoridade Fiscal, sob pena de incidir em prejuízo ao patrimônio do contribuinte.

Finalmente, a Recorrente requer:

“a) seja determinado o julgamento conjunto deste apelo com os recursos interpostos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.929062/2009-37, 10880.941270/2010-48 e 10880.941271/2010-92;

b) seja determinada a realização de diligências administrativas para a confirmação das informações e dos valores indicados para a composição do crédito da Recorrente;

c) seja reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente; e

d) seja integralmente homologada a compensação vinculada ao presente feito, afastando-se por consequência, a exigência de qualquer valor supostamente devido, como medida de inteira e necessária Justiça.”

É este o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e admite apreciação.

Toda a lide gira em torno do indeferimento do pedido de compensação requerido, em razão da Autoridade Tributária ter determinado que todo o montante do pagamento de R\$ 10.035.920,45 (dez milhões, trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), já teria sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, sendo que uma parcela de R\$ 7.593.389,19 (sete milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) fora utilizada para a quitação do débito declarado na DCTF do 1º trimestre de 2004, e o saldo restante alocado conforme o processo nº 10880.929062/2009-37.

No Acórdão de Inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância consigna que a controvérsia sobre a existência ou não do crédito, referente ao saldo decorrente da diferença entre o pagamento realizado e o alocado na DCTF, já fora analisada no processo

citado no parágrafo anterior, e que não fora reconhecido, não havendo, portanto qualquer saldo disponível para realizar a requerida compensação.

O processo 10880.929062/2009-37 encontra-se arquivado em razão de desistência expressa do contribuinte, requerida por petição juntada aos autos daquele processo às folhas de 138 a 140, do qual extraio trecho reproduzido a seguir:

*“Assim, para que possa usufruir dos benefícios fiscais instituídos pela referida legislação, a Recorrente, no modo e prazo determinados pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, prorrogado pela Medida Provisória nº 798/2017, **desiste, expressamente, de forma irrevogável e total, de seu recurso voluntário e de sua defesa administrativa, bem como renúncia, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda este processo.**”*(grifo do contribuinte)

A desistência, acima reproduzida, enquadra-se no previsto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º, artigo 78, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 – o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), conforme reproduzo a seguir:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.”

A desistência da forma como previsto, no texto normativo acima, configura “renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo”, e implica na conversão da decisão da DRJ, sobre a inexistência do direito creditório, em decisão definitiva, prejudicando todas as demais argumentações da Recorrente.

Subsidiariamente ao RICARF, valho-me do previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código do Processo Civil (CPC), nos termos dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do artigo 337; incisos V e VIII, do artigo 485; artigos 502 e 503, *caput*; e artigos 505 a 508.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Desta forma, diante do exposto, decido por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral